



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação-Geral de Saúde

Ofício nº 086/2025 – GBSEGP/SEGP

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ao Senhor
Felipe Guimarães Côrtes
Pregoeiro

Processo nº 00200.019741/2024-93.

Assunto: Análise de documentação apresentada pela empresa Audicare Consultoria Auditoria e Gestão em Saúde no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90040/2025.

Prezado Pregoieiro,

Em resposta ao pedido de análise e manifestação referente à documentação apresentada pela empresa Audicare Consultoria Auditoria e Gestão em Saúde no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90040/2025, este órgão técnico informa o que se segue.

A presente análise se ateve aos documentos disponíveis em: V:\COPEL\2025\PE 90040-2025\AUDICARE. Segue abaixo o parecer da área técnica.

1. Inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem, Medicina e Odontologia

Os documentos referentes à regularidade das inscrições nos Conselhos Profissionais de Medicina, Enfermagem e Odontologia atendem às exigências do item 11.3.1.1 do edital.

2. Atestados de capacidade técnica

Em atenção ao item 11.3.1.2 do Edital, que exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, a contento, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, serviços de regulação e auditoria de operadores de planos de saúde abrangendo, no mínimo, 8.500 (oito mil e quinhentas) vidas, procedeu-se à





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação-Geral de Saúde

análise dos documentos apresentados pela empresa Audicare Consultoria Auditoria e Gestão em Saúde, emitidos pelos seguintes órgãos:

- Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN
- Superior Tribunal de Justiça – STJ
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT
- Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região – TRT10
- Tribunal Superior do Trabalho – TST

Os atestados apresentados atendem plenamente aos requisitos objetivamente estipulados no item 11.3.1.2 do Edital, no tocante ao prazo de execução, abrangência populacional e objeto declarado.

3. Exequibilidade da proposta

Em atenção à solicitação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações (COPEL), procede-se à análise técnica da documentação apresentada pela empresa Audicare Consultoria Auditoria e Gestão em Saúde, nos termos do item 10.2.3 do Edital e do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, em razão de indícios de inexequibilidade de sua proposta para os subprocessos de Assessoramento Técnico e Auditoria.

A comparação entre os valores estimados pela Administração e os ofertados pela empresa Audicare Consultoria Auditoria e Gestão em Saúde revela os seguintes percentuais:

<i>Subprocesso</i>	Estimativa (R\$)	Proposta (R\$)	% da Estimativa
<i>Assessoramento Técnico</i>	206.250,00	24.000,00	11,6%
<i>Autorização</i>	5.100.000,00	2.550.000,00	50%
<i>Auditoria</i>	5.100.000,00	2.040.000,00	40%





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação-Geral de Saúde

3.1. Precificação dos itens

Foi apresentado estudo comparativo com o contrato atualmente em vigor entre a Audicare e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao Pregão Eletrônico nº 119/2022, como demonstração financeira de exequibilidade com base em dados reais atualmente praticados pela empresa.

Embora a empresa não tenha apresentado precificação por subitens, o que impossibilitou a análise nesse mesmo nível de detalhamento, o estudo abarca exatamente os itens a serem contratados no presente pregão: assessoramento técnico sob demanda (item 1), autorização (item 2) e auditoria (item 3).

Verificou-se uma diferença populacional entre o Senado Federal (17.000 vidas) e o STJ (10.500 vidas). Ainda que os valores sejam ajustados proporcionalmente com vistas à equalização com o número de vidas do Senado, os custos da proposta oferecida pela Audicare, mesmo inferiores à estimativa da Administração, ainda ficam acima do preço que praticam com o STJ desde 2022 (considerados os aditivos).

Desse modo, os dados fornecem evidências suficientemente robustas de que os custos reais da empresa não ultrapassam o valor da proposta apresentada para os três itens do Pregão 90040/2025.

3.2. Precificação dos serviços profissionais

Com base na documentação apresentada, observou-se que a empresa Audicare possui equipe própria, estrutura física e tecnológica instalada e declarou que a proposta considerou os custos diretos e indiretos necessários. No entanto, não foi apresentada planilha detalhada com os valores por cargo ou função, o que limita a aferição direta desses valores. Ainda assim, os demais elementos apresentados contribuem para afastar os indícios de inexequibilidade.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação-Geral de Saúde

3.3. Comprovação de capacidade técnica

A prática de mercado de rateio de equipe entre contratos é aceita pela Administração, desde que a estrutura e os profissionais existentes sejam capazes de absorver os demais compromissos da contratada sem comprometer as demandas do Senado.

Portanto, entende-se necessário verificar a demonstração da viabilidade operacional da proposta, especialmente no que tange à compatibilidade da equipe técnica existente (e que já atua junto aos demais contratos da empresa) com a nova demanda contratual, ou seja, se a empresa indicou que possui capacidade ociosa para absorção dos novos itens contratados ou se há declaração formal de que a equipe atual tem disponibilidade para o novo contrato.

O documento de comprovação de exequibilidade declara que há flexibilidade operacional e possibilidade de realocação de equipe conforme a demanda dos contratos, indicando existência de capacidade ociosa, especialmente por haver itens contratuais não contínuos ou sob demanda nos demais contratos com outros órgãos, que foram apresentados pela empresa. Existe ainda uma declaração formal de que há capacidade instalada e equipe capaz de executar múltiplos contratos, incluindo o do Senado.

Foram apresentadas, ainda, as íntegras dos contratos com outros órgãos, que permitiram verificar semelhança de escopo, volume e complexidade das contratações para fins de comprovação de exequibilidade.

No presente caso, a empresa Audicare apresentou dados e elementos técnicos mais completos, além de declarações mais consistentes que sustentam a viabilidade da proposta, permitindo tratá-la de forma distinta, com base em critérios objetivos e alinhados ao princípio da isonomia. Destaca-se que a Audicare:





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação-Geral de Saúde

- Detalhou adequadamente sua estrutura física, tecnológica e de pessoal, evidenciando operação consolidada e experiência anterior em contratos similares;
- Declarou manter equipe própria com capacidade de atuação simultânea em diversos contratos, com adoção de metodologias que otimizam a alocação de recursos humanos;
- Indicou a existência de capacidade operacional ociosa, ao afirmar que sua equipe pode ser realocada conforme a demanda dos contratos;
- Apresentou dados concretos e atualizados sobre contratos vigentes, com os quais demonstrou que seus custos operacionais estão dentro da proposta apresentada.

3.4. Enquadramento legal

Nos termos do art. 34 da IN nº 73/2022, é considerado indício de inexequibilidade o valor inferior a 50% da estimativa da Administração. A eventual inexequibilidade deverá ser confirmada mediante diligência que comprove: (I) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (II) inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado.

Ressalta-se que a proposta em tela, embora inferior a 50% da estimativa da Administração, está relativamente mais próxima desse valor (40% da estimativa global). Propostas significativamente inferiores acentuam o risco de inexequibilidade e exigem comprovação ainda mais robusta de capacidade operacional. Ainda assim, houve um maior detalhamento de custos reais (e não baseados em pesquisas genéricas) e justificativas para os preços propostos, corroborados por meio de contratos, balanços e outros documentos atualizados apresentados na íntegra.

O estudo comparativo com o contrato vigente com o STJ comprovou que o custo da licitante se encontra dentro do valor de sua proposta.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação-Geral de Saúde

A empresa também apresentou argumentação compatível com o conceito de custo de oportunidade, nos termos do inciso II do art. 34 da IN nº 73/2022, ainda que não tenha utilizado essa expressão de forma literal. Foram destacadas a existência de estrutura operacional já implantada, a atuação simultânea em contratos similares com economia de escala, o interesse institucional em ampliar sua presença junto à Administração Pública Federal e a demonstração de que o valor total do contrato representa apenas uma pequena fração de seu lucro líquido e de seu patrimônio líquido.

Esses elementos, considerados em conjunto, indicam que a empresa optou por apresentar uma proposta com margem reduzida como estratégia empresarial legítima, o que caracteriza custo de oportunidade justificável e suficiente para afastar o indício de inexequibilidade.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa Audicare Consultoria Auditoria e Gestão em Saúde é suficiente para afastar os indícios de inexequibilidade da proposta nos termos do item 10.2.3 do Edital e do art. 34 da IN nº 73/2022:

- Há elementos que indicam que os custos da empresa não ultrapassam o valor da proposta;
- A empresa demonstrou custos de oportunidade válidos e plausíveis, relacionados à estrutura pré-existente e estratégia de mercado.

Assim, entende-se que houve comprovação técnica suficiente da exequibilidade da proposta, com base em premissas claras e verificáveis, sem afronta aos princípios da isonomia, motivação e julgamento objetivo. Deste modo, este órgão entende que a proposta pode ser considerada exequível sob os aspectos técnicos e econômicos, conforme a legislação vigente.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação-Geral de Saúde

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO DE LA PEÑA Y OSAKI
Coordenador de Autorização do SIS

(Assinado eletronicamente)
CARLA PEIXOTO VALLADARES
Assessora Técnica de Saúde da SEGP

